



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 55.710, DE 7 DE JANEIRO DE 2021.**  
(publicado no DOE n.º 6, de 8 de janeiro de 2021)

Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações do Estado para o exercício de 2021.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A gestão da execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações, para o exercício de 2021, será desenvolvida pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUNCOF, criada pela Lei nº [9.433](#), de 27 de novembro de 1991, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo, bem como tendo em consideração:

I - o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº [15.488](#), de 17 de julho de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, e na Lei nº [15.562](#), de 23 de dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual - LOA 2021;

II - a meta de resultado primário constante no art. 4º e Anexo de Metas Fiscais da Lei nº [15.488/2020](#) – LDO 2021;

III - a necessidade de se promover o equilíbrio das finanças públicas, no menor tempo possível, no âmbito do Estado, situação que passa pelo controle rigoroso dos gastos públicos;

IV - as incertezas quanto ao desempenho da economia e conseqüente impacto no ingresso de receitas do Estado no ano de 2021;

V - a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar a responsabilidade na gestão fiscal, conforme preleciona a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Complementar nº [14.836](#), de 14 de janeiro de 2016;

VI - o estado de calamidade pública causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado por meio do “caput” do art. 1º do Decreto nº [55.128](#), de 19 de março de 2020 e reiterado pelo art. 1º do Decreto nº [55.240](#), de 10 de maio de 2020;

VII - a necessidade de participação dos gestores públicos no esforço solidário de ajuste fiscal; e

VIII - a necessidade de evitar prejuízos aos serviços públicos essenciais prestados pelo Estado.

**CAPÍTULO II**  
**DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA DESPESA**

**Art. 2º** A programação orçamentária da despesa dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual será estabelecida com base na Lei nº [15.488/2000](#)— LDO 2021, na Lei nº <http://www.al.rs.gov.br/legis>

[15.562/2000](#) – Lei Orçamentária Anual - LOA 2021, neste Decreto e, complementarmente, em resoluções da JUNCOF.

**Art. 3º** A execução das despesas relativas ao grupo "Outras Despesas Correntes" dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujas fontes de recursos sejam Tesouro-Livres, Tesouro-Vinculados ou Próprios das Autarquias e das Fundações, acrescidas dos recursos 0292 – Salário-Educação, e 0295 – Fundo de Recursos Hídricos, estará sujeita aos limites anuais estabelecidos nos Anexos I, II e III deste Decreto.

§ 1º Os limites referidos no “caput” deste artigo não contemplam os valores dos instrumentos de programação relativos à “Consulta Popular”, previstos na Lei nº [11.179](#), de 25 de junho de 1998, das emendas parlamentares estaduais e dos instrumentos de programação referentes a despesas de custeio com característica de pessoal da administração pública estadual direta e indireta.

§ 2º Não estão incluídas nos limites referidos no “caput” deste artigo as despesas com recursos oriundos de doações e Termos de Ajustamento de Conduta – TACs, que serão liberadas mediante comprovação do ingresso de receita, por meio de extrato bancário e contabilização no Sistema de Finanças Públicas do Estado - FPE.

§ 3º As despesas relativas às fontes de recursos “Convênios” e “Operações de Crédito”, bem como das “Transferências Obrigatórias” não contempladas no “caput” deste artigo serão liberadas conforme ingresso dos recursos no exercício e saldo do passivo potencial.

§ 4º Os montantes empregados nos recursos vinculados da Saúde e transferências do Sistema Único de Saúde – SUS, serão determinados pela Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT, e pelo ingresso efetivo de recursos, respectivamente.

§ 5º Ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, será destinado, para o pagamento de suas despesas, o valor por ele arrecadado.

**Art. 4º** A programação orçamentária anual, de que trata o art. 3º deste Decreto, deverá ser encaminhada à Secretaria da Fazenda, via Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE, distribuída em cotas mensais para todo o exercício de 2021, por unidade orçamentária e recurso, tendo como obrigatoriedade de programação os subtipos das rubricas de despesas elencadas abaixo:

- I - energia elétrica;
- II - processamento de dados;
- III - telefonia;
- IV - água e esgoto; e
- V - diárias e passagens aéreas.

§ 1º A reserva de valor nas rubricas dispostas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo deverá ter como parâmetros a execução do ano anterior e, quando cabível, os valores faturados no módulo de Integração Estado Fornecedor – IEF.

§ 2º As diárias e as passagens aéreas deverão ser programadas obedecendo, como limite máximo, o valor empenhado no ano de 2020.

§ 3º Deverão ser programados, ainda, em subtipos específicos, os projetos apontados como estratégicos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão bem como os projetos marcados como discricionários pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º A Secretaria da Fazenda deverá analisar a programação elaborada pelos órgãos setoriais, a qual somente será atendida se estiver de acordo com os limites estabelecidos pela JUNCOF e pelas regras constantes neste artigo.

§ 5º É de responsabilidade de cada órgão programar, dentro dos limites estabelecidos neste Decreto, valores suficientes para atender a todas as despesas obrigatórias e compromissos já assumidos, sendo que a utilização de recursos para novas despesas, sem que haja lastro orçamentário para tal, poderá implicar responsabilização ao gestor.

**Art. 5º** A execução das despesas orçamentárias relativas aos Grupos de Despesa “Investimento” e “Inversões Financeiras” no exercício econômico-financeiro de 2021 dos órgãos e das entidades da administração pública estadual obedecerá aos critérios e limites fixados pela JUNCOF, exceto a relativa aos projetos estratégicos, que fica autorizada no montante previsto no Anexo III deste Decreto.

**Art. 6º** A execução das despesas orçamentárias relativas à “Consulta Popular”, prevista na Lei nº [11.179/1998](#), estará sujeita aos limites fixados pela JUNCOF e obedecerá a critérios de distribuição definidos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

**Art. 7º** A execução das despesas orçamentárias relativas às Emendas Parlamentares obedecerá aos valores fixados na Lei nº [15.562/2020](#) – LOA 2021 - e será operacionalizada por intermédio da Secretaria da Casa Civil.

**Art. 8º** Fica vedado o lançamento de editais para firmar parcerias, em que haja transferência de recursos financeiros do Estado, sem a Solicitação de Liberação de Recursos Orçamentários – SRO - devidamente atendida, no Sistema de Finanças Públicas - FPE.

**Art. 9º** As despesas realizadas com ações de combate à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) que provoquem aumento do valor limite anual autorizado por este Decreto, após análise e aprovação pelo Gabinete de Crise, deverão ser submetidas à JUNCOF.

**Parágrafo único.** Também devem observar as disposições do “caput” deste artigo as despesas que acarrem pedidos de acréscimos posteriores, dentro do exercício.

**Art. 10.** Com vistas à garantia do equilíbrio do resultado fiscal para o exercício e no intuito de assegurar a adequação da execução orçamentária e financeira às disponibilidades de caixa do Tesouro do Estado, a JUNCOF poderá expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem como remanejar os limites e critérios nele previstos.

### **CAPÍTULO III DAS LIBERAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE DESPESA**

**Art. 11.** A Secretaria da Fazenda fica autorizada, mediante análise da despesa, a realizar as seguintes liberações orçamentárias, sem apreciação prévia da JUNCOF:

I - despesas enquadradas nos limites estabelecidos nos Anexos I, II e III referidos no “caput” do art. 4º deste Decreto;

II - despesas do Grupo de Despesa 01 - Pessoal e Encargos Sociais;

- III - despesas do Grupo de Despesa 02 - Juros e Encargos da Dívida;
- IV - despesas do Grupo de Despesa 06 - Amortização da Dívida;
- V - despesas pertencentes aos Encargos Financeiros do Estado;
- VI - despesas referentes aos pagamentos de decisões judiciais enquadradas como Requisições de Pequeno Valor – RPV e Precatórios;
- VII - despesas de custeio com característica de pessoal da administração pública estadual direta e indireta;
- VIII - despesas com recursos oriundos de doações e Termos de Ajustamento de Conduta – TACs; e
- IX - despesas relativas às fontes de recursos “Convênios”, “Transferências Obrigatórias” e “Operações de Crédito”, obedecendo aos critérios definidos neste Decreto.

**Art. 12.** As solicitações de liberação de recursos com fonte “Tesouro Livre” pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual serão atendidas, preferencialmente, após a utilização dos recursos, para a mesma finalidade, disponíveis nos respectivos fundos supletivos, receitas próprias e outras receitas vinculadas, observadas as devidas destinações legais e o efetivo ingresso dos recursos.

**Art. 13.** A celebração de convênios com o Governo Federal, cujo conveniente seja órgão da administração pública estadual direta, autarquia ou fundação, somente poderá ser realizada se:

- I - a contrapartida não exceder vinte por cento do montante conveniado;
- II - estiver acompanhada de análise técnica-financeira quanto ao impacto futuro nos gastos de manutenção do órgão; e
- III - for analisada previamente pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e homologada pela JUNCOF.

**§ 1º** Para as licitações com recursos de convênios e de contratos de repasse, fica autorizada a liberação orçamentária dos recursos antes do efetivo ingresso financeiro por parte da União, devendo a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE - verificar o ingresso “a posteriori” e fazer os registros e/ou ajustes orçamentários e extraorçamentários que se façam necessários.

**§ 2º** A CAGE regulamentará o disposto no §1º deste artigo.

**Art. 14.** Os procedimentos licitatórios deverão estar acompanhados das respectivas Solicitações de Liberação de Recursos Orçamentários – SROs - devidamente atendidas, em valor suficiente para atender à execução prevista para o exercício corrente, ou, nos casos em que houver previsão de execução da referida despesa em exercício futuro, de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade de recursos, conforme Anexo IV deste Decreto.

## **CAPÍTULO IV DO EMPENHO PRÉVIO DA DESPESA**

**Art. 15.** Os órgãos e as entidades deverão provisionar recursos suficientes para o atendimento das despesas contratuais para todo o exercício financeiro, por intermédio de empenho prévio, limitado à data do término de cada despesa.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos contratos vigentes, bem como às hipóteses de celebração de novos contratos, renovações ou aditamentos contratuais.

## **CAPÍTULO V**

## DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 16.** As solicitações de créditos adicionais deverão ser encaminhadas, via sistema FPE, à Secretaria da Fazenda, observando-se seguinte:

I - relativas aos Grupos de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes, 04 – Investimentos e 05 – Inversões Financeiras, com a indicação de fonte de redução do mesmo recurso pelo próprio órgão;

II - relativas aos projetos da Consulta Popular, indicando-se fonte de redução do próprio projeto ou de outro projeto de Consulta Popular, dependendo ainda, da prévia análise da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;

III - relativas aos projetos Estratégicos, com indicação da fonte de redução e dependerão da prévia análise da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; e

IV - relativas aos convênios dos órgãos e entidades da administração pública estadual, indicando-se o item de redução da dotação de mesma fonte, passivo potencial, efetivo ingresso ou previsão de ingresso de receita no exercício de 2021.

**§ 1º** Todas as solicitações referidas no “caput” deste artigo deverão ser instruídas com:

I - descrição da finalidade da alteração pretendida e as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como as consequências do não atendimento da solicitação;

II - cronograma de desembolso financeiro no caso de obras, de convênios ou de serviços;

III - informação das consequências do cancelamento de dotações indicadas como fonte de redução;

IV - demonstrativo do cálculo utilizado para compor o pleito; e

V - indicação da necessidade de aumento do valor limite já autorizado para o órgão ou entidade no exercício.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo deverá ser registrado no despacho no FPE e sua ausência resultará no retorno da solicitação à Unidade Orçamentária de origem.

**§ 3º** As solicitações que resultem em alterações da cota estabelecida nos Anexos I e II deste Decreto, somente serão atendidas após submetidas e aprovadas pela JUNCOF.

**§ 4º** Excluem-se do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo os pedidos de créditos adicionais extraordinários.

**Art. 17.** Ficam autorizadas, em observância ao disposto no art. 31 da Lei nº [15.488/2020](#), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2021, as alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da dotação da categoria de programação, relativas às classificações de despesas previstas no art. 6º da referida Lei.

**Parágrafo único.** As alterações a que se refere o “caput” deste artigo serão realizadas diretamente no Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.18.** Fica autorizada a conversão dos recursos de que trata o art. 47 da Lei [15.488/2020](#) –LDO 2021, podendo a Secretaria da Fazenda operar as respectivas transferências.

**Art. 19.** Caberá à JUNCOF deliberar sobre as excepcionalidades e casos omissos, bem como expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 20.** Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 7 de janeiro de 2021.

## ANEXO I

### CUSTEIO GERAL

<b>ÓRGÃO</b>	<b>VALOR LIMITE</b>
05 - SEMA	22.824.522
06 - SEAPEN	264.989.479
08 - GOVERNO	20.636.824
10 - PGE	20.491.772
11 - SEDAC	10.148.187
12 - SSP	365.874.541
13 - SEPLAG	41.643.225
14 - SEFAZ	119.053.509
15 - SEAPDR	56.878.177
16 - SEDETUR	3.205.283
18 - SELT	3.780.000
19 - SEDUC	143.314.885
20 - SES	14.990.000
21 - STAS	2.335.800
22 - SOP	6.271.000
25 - SICT	3.041.010
26 - SAAM	406.000
27 - CEED	440.900
28 - SJCDH	40.105.017
29 - SEL	1.392.959
35 - DAER	47.569.000
37 - EDP	766.000
38 - IRGA	31.322.420
39 - AGERGS	6.936.725
40 - IPEPREVI	35.401.227
43 - SUPRG	57.910.000
44 - DETRAN	585.860.000
45 - JUCISRS	7.128.284
48 - FPERGS	10.620.000
50 - UERGS	11.063.000
51 - FAPERGS	9.841.642
52 - CIENTEC	2.663.000
55 - FADERS	1.135.700
56 - FETLSVC	5.800.000
57 - FOSPA	2.057.125
58 - FASE	31.323.782
59 - FGTAS	8.026.000
64 - METROPLAN	2.136.091
66 - FTSP	2.143.800
67 - FEPAM	12.397.553
<b>TOTAL</b>	<b>2.013.924.439</b>

**ANEXO II**  
**CUSTEIO DISCRICIONÁRIO**

<b>ÓRGÃO/INSTRUMENTO DE PROGRAMAÇÃO</b>	<b>VALOR LIMITE</b>
<b>5 - SEMA</b>	<b>8.937.492</b>
6723 - GESTÃO DE RISCOS	2.000.000
5862 - IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS AMBIENTAIS	6.937.492
<b>8 - GOVERNO</b>	<b>26.840.000</b>
6502 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO ESTADO	26.840.000
<b>14 - SEFAZ</b>	<b>9.000.000</b>
2183 - NFG-ENTIDADES	9.000.000
<b>15 - SEAPDR</b>	<b>186.500.000</b>
6046 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	185.000.000
5885 - MAIS ÁGUA MAIS RENDA	1.500.000
<b>19 - SEDUC</b>	<b>293.760.000</b>
6085 - TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO BÁSICA	218.000.000
6958 - AUTONOMIA FINANCEIRA ESCOLAS EDUCAÇÃO BÁSICA	64.800.000
6960 - AUTONOMIA FINANCEIRA ESCOLAS EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	6.960.000
2283 - NOTA FISCAL GAÚCHA - SEDUC	4.000.000
<b>21 - STAS</b>	<b>11.000.000</b>
1975 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL A FAMÍLIAS	5.000.000
2631 - NOTA FISCAL GAÚCHA - STAS	6.000.000
<b>22 - SOP</b>	<b>3.000.000</b>
5524 - DESASSOREAMENTO, OBRAS DE MACRO DRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	3.000.000
<b>35 - DAER</b>	<b>42.840.470</b>
3160 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	42.840.470
<b>51 - FAPERGS</b>	<b>20.420.000</b>
4332 - FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO	20.420.000
<b>64 - METROPLAN</b>	<b>20.750.000</b>
4713 - PASSE LIVRE ESTUDANTIL	20.750.000
<b>TOTAL</b>	<b>623.047.962</b>

**ANEXO III**  
**ESTRATÉGICOS**

<b>ÓRGÃO</b>	<b>CUSTEIO</b>	<b>INVESTIMENTO</b>
05 - SEMA	7.878.925	370.000
06 - SEAPEN		24.807.429
08 - GOVERNO	1.759.480	530.000
10 - PGE	2.369.237	50.000
11 - SEDAC	8.200.000	50.000
12 - SSP		16.909.421
13 - SEPLAG	12.378.775	2.292.887
14 - SEFAZ	451.250	
15 - SEAPDR	10.856.824	12.000.000
16 - SEDETUR	6.414.931	904.913
19 - SEDUC	118.050.000	128.640.000
21 - STAS	1.882.652	
22 - SOP	5.310.794	1.050.000
25 - SICT	12.745.990	340.000
28 - SJCDH	2.730.000	7.000.000
29 - SEL	2.947.000	1.952.400
35 - DAER	1.200.000	44.450.000
40 - IPEPREVI	2.000.000	
43 - SUPRG	11.300.000	200.000
44 - DETRAN	3.050.000	
45 - JUCISRS	4.921.716	
55 - FADERS	116.300	
59 - FGTAS	332.000	
64 - METROPLAN	960.000	
<b>TOTAL</b>	<b>217.855.874</b>	<b>241.547.050</b>

## **ANEXO IV**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Órgão do Estado)**

#### **Declaração do Ordenador de Despesas**

Eu, (ordenador de despesa), (nacionalidade), (estado civil), (nº da carteira de identidade), (nº do CPF), (endereço), no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para realizar a seguinte despesa:

Unidade Orçamentária:

Projeto/Atividade:

Programa:

Natureza da Despesa:

Valor: (mensal para contratos continuados e total para demais casos)

Recurso:

DECLARO, ainda, que a despesa será prevista no (s) orçamento (s) do (s) exercício (s) subsequente (s) e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro nem afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, DECLARO estar ciente de que a referida despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público caso não seja verificada essa disponibilidade orçamentária e financeira.

(Município), (data)

**(Ordenador de Despesa)  
(cargo/função)**

**FIM DO DOCUMENTO**